



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339479 - GO (2023/0118689-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DALMAR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR - GO030178
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO ADMINISTRATIVO). EMPENHO DA DESPESA. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o empenho da despesa pública é uma das fases indispensáveis para o pagamento de dívidas dos entes públicos, de modo que a sua ausência "torna os contratos firmados com a Administração Pública inexigíveis e ilíquidos" (AgInt no AREsp 1.448.364/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, D Je de 3/11/2023).
3. Ao entender que a "mera alegação do gestor público da falta de empenho de notas fiscais e da irregularidade do contrato e/ou de procedimento licitatório não é suficiente para desconstituir o crédito do contratado", o Tribunal local discrepa da orientação preconizada nesta Corte Superior, sendo válido ressaltar que o exame da matéria, no caso concreto, não depende do reexame do contexto fático-probatório encartado nos autos.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339479 - GO (2023/0118689-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DALMAR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR - GO030178
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO ADMINISTRATIVO). EMPENHO DA DESPESA. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o empenho da despesa pública é uma das fases indispensáveis para o pagamento de dívidas dos entes públicos, de modo que a sua ausência "torna os contratos firmados com a Administração Pública inexigíveis e ilíquidos" (AgInt no AREsp 1.448.364/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, D Je de 3/11/2023).

3. Ao entender que a "mera alegação do gestor público da falta de empenho de notas fiscais e da irregularidade do contrato e/ou de procedimento licitatório não é suficiente para desconstituir o crédito do contratado", o Tribunal local discrepa da orientação preconizada nesta Corte Superior, sendo válido ressaltar que o exame da matéria, no caso concreto, não depende do reexame do contexto fático-probatório encartado nos autos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 621/625, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para julgar procedentes os embargos à execução opostos

pelo ora agravante, extinguindo a demanda executiva.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o recurso da parte adversa é inadmissível, ante o óbice da Súmula 284 do STF (deficiência na fundamentação) e da Súmula 7 do STJ (necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos).

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que é defeso ao Município, a pretexto da falta de realização do empenho, "furtar-se ao pagamento de serviços efetivamente prestados, sob pena de locupletamento ilícito." (e-STJ fl. 635).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 641/654, com pedido de imposição de multa à parte agravante.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

De início, registro que a tese de incidência da Súmula 284 do STF não foi suscitada no momento oportuno, qual seja, nas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 442/446), sendo certo que, consoante entendimento desta Corte Superior, a inclusão de novo argumento, em agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE INTERNO DA FUNDAÇÃO CASA DURANTE REBELIÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES STJ. TEMA JULGADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto da impugnação apresentada em contraminuta de agravo em recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

(...)

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1581961/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016).

Ainda sobre tema, conferir: AgInt no AREsp 918.512/SP, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020; AgInt no AREsp 1.068.828/SP, rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020; AgInt no REsp 1.574.143/PE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 16/09/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.696.705/PR, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020; AgInt no AREsp 1.394.362/SP, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgInt no REsp 1.573.707/ES, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.

Melhor sorte não assiste à agravante no que toca à incidência da Súmula 7 do STJ, pois a questão deduzida no recurso do Município/agravado não versou, no ponto acolhido na decisão agravada, sobre a existência de prova dos fatos constitutivos do direito ao pagamento pretendido, referente à prestação dos serviços contratados, mas, sim, sobre matéria exclusivamente de direito, qual seja, a exigibilidade e liquidez de título extrajudicial (contrato administrativo) na ausência da realização de empenho.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o empenho é uma das fases indispensáveis para o pagamento de dívidas dos entes públicos, de modo que a sua ausência torna os contratos firmados com a administração pública inexigíveis e ilíquidos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTÁGIOS DA DESPESA. PREVISÃO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, o empenho, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, é uma das fases indispensáveis para o pagamento de dívidas dos entes públicos. A ausência de empenho torna os contratos firmados com a Administração Pública inexigíveis e ilíquidos.
2. A conclusão veiculada no acórdão acerca da necessidade de empenho para que o contrato com a Administração seja título extrajudicial certo e líquido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1.448.364/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LEI N. 4.320/1964. ESTÁGIOS DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DOCUMENTO NOVO. FATO

ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE ACERCA DO MOMENTO DE PRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...).

III - As despesas previstas no orçamento público são concretizadas por meio de três estágios: empenho, liquidação e pagamento. O empenho é a etapa em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Por fim, o governo realiza o pagamento, transferindo o valor ao vendedor ou prestador de serviço contratado.(...)(AgInt no REsp 2.054.262/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.).

Como anotado na decisão agravada, ao entender que a "mera alegação do gestor público da falta de empenho de notas fiscais e da irregularidade do contrato e/ou de procedimento licitatório não é suficiente para desconstituir o crédito do contratado" (e-STJ fl. 227), o Tribunal local discrepa da orientação preconizada nesta Corte Superior, sendo válido ressaltar que o exame da matéria, no caso concreto, não depende do reexame do contexto fático-probatório encartado nos autos.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.339.479 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0118689-1

Número de Origem:

517024261 51702426120188090029 54640377420178090029

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CATALAO

ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

AGRAVADO : GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : DALMAR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR - GO030178

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : DALMAR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR - GO030178

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CATALAO

ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024